



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.721584/2017-18
ACÓRDÃO	2102-004.111 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JONAS ALVES SANTANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE JURÍDICO COMUM. PARTICIPAÇÃO CONJUNTA NO FATO GERADOR.

Caracteriza-se a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, do CTN quando evidenciado que os sujeitos participaram de forma direta e conjunta da situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, compartilhando interesse jurídico comum na prática dos atos que ensejaram a exigência fiscal. Comprovada a vinculação material dos envolvidos à ocorrência do fato tributável, impõe-se o reconhecimento da sujeição passiva solidária

PRELIMINAR DE NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO. REJEIÇÃO. A alegação de nulidade material fundada em suposta contradição entre procedimentos fiscais distintos não prospera quando inexistente identidade de objeto, bem como quando ausente trânsito em julgado administrativo no processo invocado como paradigma. Inexistência de vício nos termos dos arts. 142 e 146 do CTN.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR. INOPONIBILIDADE AO FISCO. A caracterização de valores recebidos como lucros pressupõe apuração contábil regular, observância das formalidades legais e comprovação documental idônea da deliberação societária. Inexistentes tais elementos, os valores transferidos ao sócio não se qualificam como lucros, mas como rendimentos decorrentes da prestação de serviços, sujeitos à tributação pelo IRPF.

REQUALIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. TRIBUTAÇÃO.

Comprovado que os valores ingressaram no patrimônio do contribuinte sem prévia apuração de lucros e vinculados à produção individual de serviços médicos, mantém-se a requalificação dos valores como rendimentos tributáveis, nos termos do art. 43 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. ART. 44, §1º, DA LEI Nº 9.430/1996. AFASTAMENTO.

A qualificação da multa de ofício exige a demonstração inequívoca de dolo, fraude ou conluio. Ausente conduta fraudulenta ou ardilosa, e verificada controvérsia jurídica razoável quanto à natureza dos rendimentos, afasta-se a multa qualificada, devendo a penalidade ser fixada no percentual ordinário de 75%.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

É inviável a compensação, no âmbito do processo de lançamento, de tributos supostamente recolhidos por pessoa jurídica com crédito tributário constituído em face de pessoa física, por se tratar de sujeitos passivos distintos, devendo eventual restituição ou compensação observar o rito próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade material; (ii) por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%, vencidos os conselheiros José Márcio Bittes e Cleberson Alex Friess, que limitaram a multa de ofício ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica; (iii) pelo voto de qualidade, manter o vínculo de responsabilidade solidária, vencidos os conselheiros Yendis Rodrigues Costa (relator), Carlos Marne Dias Alves e Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, que afastaram a sujeição passiva solidária. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Márcio Bittes.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

JOSÉ MÁRCIO BITTES- redator designado

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros José Mário Bittes, Carlos Marne Dias Alves e Cleberston Alex Friess (Presidente) e de forma não presencial os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paulo, Yendis Rodrigues Costa e a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso voluntário de Recurso Voluntário, fls. 862/923, manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, relativo ao seu inconformismo) com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão nº 11-59.714 – 5ª Turma da DRJ/REC, fls. 822/849, que julgou improcedente a impugnação (fls. 494/543).

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

2. O Auto de Infração, lavrado em 30/10/2017, constante às fls. 353, apurou crédito tributário total de 419.907,24, composto por imposto de R\$ 149.162,00, juros de mora de R\$ 47.002,25 e multa proporcional no valor de R\$ 223.742,99, multa esta passível de redução conforme legislação.

3. Conforme “**Relatório de Auditoria Fiscal**”, fls. **422/479**, o lançamento refere-se ao período de 2012 a 2015 (fatos geradores de 01/01/2012 a 31/12/2015), em razão de irregularidades na percepção, pelo contribuinte, de lucros provenientes da pessoa jurídica Sociedade Médica de Sete Lagoas Ltda. – SMSL, sociedade simples inscrita no CNPJ nº 13.039.312/0001-50.

4. Além do lançamento efetuado contra o contribuinte, a autoridade fiscal atribuiu responsabilidade solidária, com fundamento no art. 124, I, do CTN, à Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais – COOPERCON e ao Sr. Eduardo José da Costa, administrador da SMSL e integrante da diretoria da cooperativa.

5. Segundo o relatório fiscal que instrui a autuação, ficaram constatadas diversas irregularidades relacionadas ao pagamento de lucros e dividendos ao contribuinte, decorrentes de circunstâncias que justificariam a desconsideração das operações societárias e a requalificação dos valores recebidos como rendimentos decorrentes de prestação de serviços, sujeitos à incidência do IRPF. Os fundamentos da autuação podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

- a) **Estrutura de atendimento:** A fiscalização afirma que a SMSL não possuiria estrutura física própria nem corpo auxiliar para prestação de serviços médicos, sendo as atividades executadas diretamente pelos sócios em hospitais e entidades de saúde.
- b) **Tipo societário:** A SMSL, constituída como sociedade simples limitada, teria descumprido normas específicas aplicáveis a esse tipo societário, notadamente os arts. 1.052, 1.053, 1.054, 1.055, 1.072 e 1.078 do Código Civil.
- c) **Distribuição indevida de lucros a não sócios:** O Fisco sustenta que, nos anos-calendário de 2011 a 2015, teriam ocorrido pagamentos de lucros a médicos que não integravam o quadro societário, o que seria incompatível com a natureza jurídica da sociedade simples limitada, que não admitiria “sócios de serviços”.
- d) **Distribuição irregular de lucros aos próprios sócios:** Afirma-se que a cláusula nona do contrato social da SMSL não seria suficiente para embasar a distribuição desproporcional de lucros. A ausência de assembleias regulares e supostos pró-labores meramente formais caracterizariam, no entender da fiscalização, simulação destinada a converter honorários médicos — tributáveis — em dividendos isentos, contrariando dispositivos da Lei nº 9.249/1995.
- e) **Ausência de propósito negocial:** Sustenta o Fisco que os 25 sócios fundadores da SMSL eram cooperados da COOPERCON e já prestavam serviços ao Hospital Nossa Senhora das Graças antes da constituição da sociedade, razão pela qual a criação da SMSL não atenderia a finalidade empresarial legítima, mas serviria apenas para alterar a natureza dos rendimentos. O relatório cita doutrina de Marco Aurélio Greco sobre prevalência da substância sobre a forma e afirma que o arranjo ofenderia os princípios da solidariedade e da boa-fé coletiva.
- f) **Multa qualificada:** Com base nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, a fiscalização entendeu configuradas condutas de sonegação, fraude ou conluio, aplicando multa qualificada de 150%.
- g) **Responsabilidade solidária – art. 124, I, CTN:** A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade solidária à COOPERCON, afirmando que a cooperativa teria orientado a constituição da SMSL com o propósito de dar “nova roupagem” aos honorários médicos, transformando rendimentos tributáveis em lucros isentos, ampliando seu mercado e poder de negociação. Quanto ao Sr. Eduardo José da Costa, considerou-se que sua atuação como administrador da SMSL e diretor da COOPERCON demonstraria interesse comum e participação direta na implementação do arranjo supostamente irregular.

DA IMPUGNAÇÃO

6. Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação em fls. 494, na qual sustentou, os seguintes argumentos objetivando o cancelamento das infrações apontadas no lançamento:

□ O contribuinte afirmou, inicialmente, que o lançamento padece de **nulidade material**, por violação aos arts. 142 e 146 do CTN, uma vez que as mesmas autoridades fiscais responsáveis pela lavratura do Auto de Infração ora impugnado teriam reconhecido, em procedimento fiscal diverso (PTA nº 13609-721.348/2016-11), a validade jurídica da SMSL enquanto pessoa jurídica regular. Nesse outro procedimento, a Receita Federal exigiu da SMSL IRPJ e CSLL sobre os mesmos rendimentos que agora são requalificados e atribuídos à pessoa física. Tal contradição configuraria, no entender do contribuinte, vício essencial suficiente para invalidar o lançamento. Para reforçar esse ponto, menciona precedentes do CARF que vedam a desconsideração seletiva de pessoa jurídica pelo próprio Fisco.

□ Subsidiariamente, o contribuinte defendeu o **afastamento da responsabilidade solidária** atribuída à COOPERCON e ao Sr. Eduardo José da Costa, afirmando não estarem presentes os requisitos do art. 124, I, do CTN. Sustentou que não há demonstração de “interesse comum” na realização do fato gerador, tampouco atuação conjunta que justificasse a responsabilização, sendo indevida a imputação automática feita pela fiscalização.

□ No mérito, o contribuinte defendeu a **legalidade das formas jurídicas adotadas, bem como a regularidade da distribuição de lucros efetuada pela SMSL**. Argumentou existir propósito comercial legítimo na constituição da sociedade, comprovado pelo modo de organização das atividades, pela pactuação contratual e pela autonomia operacional. Rebateu a alegação de planejamento tributário abusivo, afirmando não ter havido qualquer simulação ou dissimulação. Asseverou que a SMSL observou a legislação societária pertinente e que os dividendos distribuídos se enquadraram integralmente nas hipóteses de isenção previstas no art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

□ Sustentou que deveria ser **afastada a multa qualificada** de 150%, por ausência de dolo, fraude ou conluio, reduzindo-se a penalidade ao percentual de 75%, tendo requerido também que determinasse a compensação dos valores já exigidos da SMSL no PTA nº 13609-721.348/2016-11 e de outros tributos federais (PIS/COFINS) recolhidos sob o regime aplicável à pessoa jurídica, proporcionalmente aos lucros atribuídos ao impugnante e reclassificados como rendimentos da pessoa física.

7. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, em fls. 822, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Constatado que o lançamento cumpre os requisitos estabelecidos na legislação de regência, proporcionando todos os meios para que o contribuinte manifeste suas razões de defesa, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO DE 150%. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ADMISSIBILIDADE.

Cabe a exigência da multa de ofício de 150% nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MANUTENÇÃO.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Verificada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Constatado que o valor informado a título de distribuição de lucros diz respeito a honorários decorrentes da prestação de serviços médicos pela pessoa física, mantém-se a tributação pelo IRPF lançada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO VOLUNTÁRIO

8. Inconformado com a decisão de primeira instância proferida no Acórdão da DRJ (fls. 822/849), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 862/923), dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, por meio dos seguintes argumentos:

a) Em sede de preliminar:

a.1) alegação de nulidade material do lançamento (fls. 867/877): o contribuinte sustenta a existência de nulidade material do lançamento, com fundamento nos arts. 142 e 146 do CTN, ao argumento de que as mesmas autoridades fiscais responsáveis pelo Auto de Infração ora debatido reconheceram, em procedimento fiscal paralelo (PTA nº 13609-721.348/2016-11), a validade jurídica da SMSL e a natureza empresarial das atividades por ela desempenhadas e, nesse procedimento anterior, teriam sido regularmente exigidos IRPJ e CSLL sobre os rendimentos posteriormente requalificados

como rendimentos de pessoa física na presente autuação. Com isso, a coexistência de exigências contraditórias evidenciaria, segundo o recorrente, vício material insanável no lançamento;

a.2) alegação de inexistência de responsabilidade tributária solidária da COOPERCON e do Sr. Eduardo José da Costa (fls. 877/884): o recorrente sustenta o afastamento da responsabilidade solidária atribuída à COOPERCON — Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais — e ao Sr. Eduardo José da Costa. Sustenta a inexistência dos pressupostos do art. 124, I, do CTN, afirmando que não houve demonstração de interesse comum na realização do fato gerador nem participação conjunta que justificasse a responsabilização. Argumenta que a atribuição de responsabilidade teria sido feita de forma automática e desprovida de respaldo fático-jurídico;

b) quanto ao mérito:

b.1) alegação de improcedência das alegações fiscais e de atuação empresarial em conformidade com as disposições legais e regulamentares (fls. 884/889): o contribuinte afirma que a SMSL atuou dentro dos parâmetros societários previstos no Código Civil e que o fato de haver apenas um funcionário e de não possuir estrutura física não desnatura a condição de validade de sua condição de empresa, especialmente quando as atuações de serviços médicos eram prestadas em estabelecimento de terceiros;

b.2) alegação de inexistência de fundamentos para descaracterização da sociedade (fls. 889/892): o contribuinte defende que a fiscalização teria entendido que, por se tratar de uma “sociedade simples”, a empresa haveria de seguir os ditames dos artigos 1.052, 1.053, 1.054, 1.055 e 1.072, do Código Civil, e a ausência de assembleias ensejaria a condição de irregularidade de constituição da sociedade; em face disso, o contribuinte defende que o fato de uma empresa adotar a forma de sociedade limitada não faz com que perca sua natureza de sociedade simples, e que, sendo sociedade empresária limitada, anualmente delibera sobre suas demonstrações financeiras em até quatro meses contados do fim do exercício social, e que isso não enseja quaisquer efeitos fiscais por ser ato *interna corporis* (art. 1.078 do Código Civil);

b.3) alegação de que a atuação da empresa não restaria configurada em virtude de pagamento de lucros a não sócios (fls. 892/894): o contribuinte defende que o pagamento de distribuição de lucros a não sócios e a sócios categorizados como “sócios de serviço” possui amparo legal no art. 1007 do Código Civil e na Solução de Consulta Cosit nº 140/2009, e que a fiscalização não poderia ter desqualificado a condição de distribuição de lucros a tais profissionais;

b.4) alegação de legalidade dos procedimentos de distribuição de lucros aos sócios adotados pela empresa SMSL (fls. 895/901): o contribuinte defende que a empresa

adotou os procedimentos legais e previstos em seu contrato social (cláusula nona) para a distribuição dos lucros, e não poderia ter sido considerado irregular/nulo pela fiscalização, a qual constatou a ausência de convalidação das demonstrações financeiras em assembleia ou reuniões de sócios;

b.5) alegação de inexistência planejamento tributário (fls. 901/914): o contribuinte defende que não procedem os argumentos da fiscalização no sentido de que teria havido um planejamento para a Coopercon administrar a atuação da SMSL enquanto esta distribuiria os dividendos usufruindo da isenção tributária; defende que sua conduta é admitida no ordenamento e que o pagamento de 3% de taxa de administração pela SMSL à Coopercon seria legal e somente reforçaria a estrutura empresarial e o propósito negocial da SMSL, e que não há demonstração no processo de economia tributária ou deseconomia tributária no modelo praticado nos autos;

b.6) alegação de aplicação indevida de multa agravada de 150% (fls. 914/919): o contribuinte alega a inexistência de elementos que caracterizem fraude, dolo ou conluio;

b.7) alegação da necessidade de compensação dos valores (fls. 919/922): o contribuinte defende a necessidade de compensação de tributos já exigidos da SMSL no PTA nº 13609-721.348/2016-11, bem como de outros tributos federais (especialmente PIS/COFINS) recolhidos pela pessoa jurídica, proporcionalmente aos lucros posteriormente desclassificados e convertidos em rendimentos da pessoa física.

9. É o que importa relatar.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 30/07/2018 (fl. 861) em face da ciência do acórdão recorrido em 02/07/2018 (fl. 858).

11. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

PRELIMINARES***ALEGAÇÃO DE NULIDADE MATERIAL DO LANÇAMENTO***

12. O contribuinte sustenta a nulidade material do lançamento, fls. 867/877, sob o argumento de que, à luz dos arts. 142 e 146 do CTN as mesmas autoridades fiscais responsáveis pelo Auto de Infração ora debatido reconheceram, em procedimento fiscal paralelo (PTA nº 13609-721.348/2016-11), a validade jurídica da SMSL e a natureza empresarial das atividades por ela desempenhadas e, nesse procedimento anterior, teriam sido regularmente exigidos IRPJ e CSLL sobre os rendimentos posteriormente requalificados como rendimentos de pessoa física na presente autuação. Com isso, a coexistência de exigências contraditórias evidenciaria, segundo o recorrente, vício material insanável no lançamento.

13. Apesar das afirmações do contribuinte, verifica-se, em pesquisa junto à plataforma de consulta processual (<<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>>), que o processo administrativo nº 13609-721.348/2016-11 ainda se encontra em andamento, o que implica a compreensão de que não há trânsito em julgado administrativo capaz de corroborar com as afirmações do ora contribuinte, e, ainda que houvesse o trânsito em julgado administrativo, o contribuinte haveria de demonstrar a identidade de objeto entre o processo mencionado e o presente processo, a fim de que buscasse caracterizar eventual conexão entre os mesmos.

14. Além disso, hipoteticamente, a exigência de crédito tributário de IRPJ e CSLL sobre receita da SMSL não implica afirmação de validade de todas as transações da empresa SMSL, especialmente quando o presente processo nº 13609.721584/2017-18 lida somente com o fato contábil relativo à distribuição de valores a sócio, e não em relação à auferição de receita por parte da empresa SMSL.

15. Em razão do exposto, ausente a conexão processual suscitada e ausente a correlação das transações nele tratadas, não prospera a preliminar suscitada pelo contribuinte.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DA COOPERCON E DO SR. EDUARDO JOSÉ DA COSTA

16. O recorrente sustenta, fls. 877/884, o afastamento da responsabilidade solidária atribuída à COOPERCON — Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais — e ao Sr. Eduardo José da Costa, sob o argumento da inexistência dos pressupostos do art. 124, I, do CTN, afirmando que não houve demonstração de interesse comum na realização do fato gerador nem participação conjunta que justificasse a responsabilização e que a atribuição de responsabilidade teria sido feita de forma automática e desprovida de respaldo fático-jurídico.

17. Nesse sentido, necessário mencionar o que dispõe o art. 124, inc. I, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

18. O contribuinte alega que não houve demonstração do interesse comum que justificasse a responsabilização.

19. A DRJ, por sua vez, ao tratar do tema, entendeu, fls. 848/849, a identidade de administração entre a Coopercon e a SMSL suscitaria o ajuste entre as partes com o objetivo de afetar a constituição do fato gerador.

20. Acerca da matéria, o CARF entende que o interesse de que trata o art. 124, inc. I, do CTN, é o interesse jurídico, e não o interesse econômico, a exemplo do seguinte precedente:

Processo nº 10480.722787/2010-42

Acórdão CARF nº 1301-002.269, Sessão de 10/04/2017

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INTERESSE ECONÔMICO.

Não é o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação o sustentáculo da atribuição de responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, mas o interesse jurídico vinculado à situação configuradora do fato gerador.

21. No caso concreto, a fiscalização entendeu ter se caracterizado a ausência de propósito por parte da empresa SMSL e de estrutura suficiente para as atividades empresariais, cujas tarefas administrativas eram empreendidas pela COOPERCON, mediante pagamento da taxa de administração de 3% (descontados do prestador de serviço, sócio da empresa SMSL, fl. 902).

22. Nesse tocante, merece destaque o seguinte entendimento do STJ, no âmbito do EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.682 - PE (2015/0008680-8), a saber:

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a **comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.**

(grifos do Conselheiro Relator do voto do presente Processo Administrativo Tributário)

23. Assim, a jurisprudência do STJ tem entendido pela necessidade de **participação conjunta no fato gerador para configurar a responsabilidade solidária.**

24. Dessa forma, o interesse jurídico (e não somente econômico) se caracteriza quando há identidade, convergência e unidade de direitos e deveres entre indivíduos, empresas ou

instituições que estão do mesmo lado (mesmo polo) da relação jurídica que dá origem ao fato gerador.

25. Assim, identificar se o Sr. Eduardo José da Costa e se a Coopercon teriam unidade de direitos e deveres em relação aos fatos geradores, significa buscar a resposta sobre se o Sr. Eduardo e se a Coopercon integrariam ou não fato gerador relativo ao imposto de renda pessoa física do contribuinte.

26. No presente caso concreto, verifica-se que, apesar da atuação administrativa da Coopercon e da representação por parte do Sr. Eduardo, o acréscimo patrimonial se demonstra devido exclusivamente ao contribuinte (e não ao Sr. Eduardo e à Coopercon), não integrando o fato gerador, portanto, o Sr. Eduardo e a Coopercon, os quais exerceram suas atuações administrativas, com seus respectivos interesses econômicos, mas não jurídicos.

27. A COOPERCON, portanto, era prestadora de serviços e detinha a obrigatoriedade de atuar sob o modelo empresarial da SMSL, sob o interesse econômico (3% de taxa de administração percebida).

28. Além disso, não há nos autos qualquer evidência presente em prova cabal de fraude, dolo ou conluio capaz de ensejar a materialidade da sonegação, não subsistindo a tese especulativa da sonegação defendida pela fiscalização.

29. Em razão disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Eduardo José da Costa e da Coopercon, ensejando a não sujeição passiva solidária de ambos em relação ao lançamento objeto de apreciação no âmbito do presente processo.

MÉRITO

30. A apreciação de mérito do presente processo demanda a verificação dos seguintes tópicos presentes no recurso voluntário do contribuinte:

- **alegação de improcedência das alegações fiscais e de atuação empresarial em conformidade com as disposições legais e regulamentares (fls. 884/889);**
- **alegação de inexistência de fundamentos para descaracterização da sociedade (fls. 889/892);**
- **alegação de que a atuação da empresa não restaria configurada em virtude de pagamento de lucros a não sócios (fls. 892/894);**
- **alegação de legalidade dos procedimentos de distribuição de lucros aos sócios adotados pela empresa SMSL (fls. 895/901);**
- **alegação de alegação de planejamento tributário (fls. 901/914);**
- **alegação de aplicação indevida de multa agravada de 150% (fls. 914/919);**

- alegação da necessidade de compensação dos valores (fls. 919/922).

31. Ressalte-se que serão analisados em um mesmo tópico os argumentos que estiverem correlacionados entre si.

32. Em síntese, a fiscalização afastou a natureza de lucros distribuídos e considerou como remunerações sujeitas à tabela progressiva os valores ingressantes no patrimônio do contribuinte (Auto de infração de fls. 353/362), com aplicação de multa de 150% sob o fundamento do art. 44, inc. I, e §1º, da Lei nº 9.430/1996 com redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007.

33. A apreciação de mérito que ora subsiste, portanto, reside, em essência, em identificar se tais valores ingressantes no patrimônio do contribuinte teriam natureza jurídica de distribuição de lucros ou de rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

DA ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FISCAIS E DE ATUAÇÃO EMPRESARIAL EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES). DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA SOCIEDADE. DA ALEGAÇÃO DE QUE A ATUAÇÃO DA EMPRESA NÃO RESTARIA CONFIGURADA EM VIRTUDE DE PAGAMENTO DE LUCROS A NÃO SÓCIOS. DA ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS ADOTADOS PELA EMPRESA SMSL. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO .

34. Os presentes argumentos foram agrupados em um mesmo subconjunto, a fim de que tenham apreciação conjunta, isso porque, possuem, entre si, o objetivo principal do contribuinte em refutar as conclusões da fiscalização acerca da descaracterização pela fiscalização das transferências realizadas a título de distribuição de lucros.

35. Assim, o contribuinte sustenta argumentos no sentido de que a natureza jurídica dos recursos por ele percebidos é a de lucros percebidos da empresa SMSL.

36. Para tanto, defende o contribuinte, **fls. 884/889**, que a SMSL atuou dentro dos parâmetros societários previstos no Código Civil e que o fato de haver apenas um funcionário e de não possuir estrutura física não desnatura a condição de validade de sua condição de empresa, especialmente quando as atuações de serviços médicos eram prestadas em estabelecimento de terceiros.

37. Acrescenta ainda o contribuinte, **fls. 901/914**, que não procedem os argumentos da fiscalização no sentido de que teria havido um planejamento para a Coopercon administrar a atuação da SMSL enquanto esta distribuiria os dividendos usufruindo da isenção tributária; defende que sua conduta é admitida no ordenamento e que o pagamento de 3% de taxa de administração pela SMSL à Coopercon seria legal e somente reforçaria a estrutura empresarial e o propósito comercial da SMSL, e que não há demonstração no processo de economia tributária ou deseconomia tributária no modelo praticado nos autos.

38. Acerca disso, de fato, a existência apenas de um funcionário ou de reduzida estrutura física não são elementos que por si só denotam o afastamento da validade e legitimidade do propósito negocial, mas tão-somente são capazes de corroborar ou não com outras circunstâncias que, conjuntamente, possam denotar o afastamento do propósito negocial, o que suscita a necessidade de apreciação dos argumentos subsequentes, para a devida formação do livre convencimento motivado.

39. É preciso considerar que as atividades administrativas da SMSL eram desempenhadas pela COOPERCON, fl. 390, o que, também, por si só, não suscita a descaracterização do propósito negocial das atividades da SMSL.

40. Necessário considerar pois que o propósito negocial não merece ser desconsiderado por conta da existência de pouca estrutura física administrativa própria, especialmente quando há instituição contratada para tal demanda administrativa, do mesmo modo que não merece persistir o apontamento da existência de planejamento tributário aparente (fl. 400), na medida em que caracterizado o propósito negocial.

41. Além disso, necessário considerar que a utilização de pessoas jurídicas que figuram como interpostas à contratação de pessoas físicas é legal e legítima e devidamente reconhecida jurisprudencialmente pelo STF, a exemplo da ADPF nº 324, do Tema 725 e do Agr na RCL 47.843.

42. No entanto, a aferição da existência ou inexistência do propósito negocial não é o único elemento a ser verificado, para fins de análise dos efeitos tributários sobre a distribuição de lucros.

43. Isso porque o que se está sob controvérsia não é necessariamente o propósito negocial, dada a sua nítida legalidade, à luz dos entendimentos supramencionados, mas sim a validade ou não das transferências realizadas a título de distribuição de lucros ao contribuinte.

44. Por sua vez, o contribuinte segue defendendo, **fls. 889/892**, que a fiscalização teria entendido que, por se tratar de uma “sociedade simples”, a empresa haveria de seguir os ditames dos artigos 1.052, 1.053, 1.054, 1.055 e 1.072, do Código Civil, e a **ausência de assembleias ensejaria a condição de irregularidade de constituição da sociedade**; em face disso, o contribuinte defende que o fato de uma empresa adotar a forma de sociedade limitada não faz com que perca sua natureza de sociedade simples, e que, sendo sociedade empresária limitada, anualmente delibera sobre suas demonstrações financeiras em até quatro meses contados do fim do exercício social, e que isso não enseja quaisquer efeitos fiscais por ser ato *interna corporis* (art. 1.078 do Código Civil).

45. Afirma ainda o contribuinte, **fls. 892/894**, que o pagamento de distribuição de lucros a não sócios e a sócios categorizados como “sócios de serviço” possui amparo legal no art. 1007 do Código Civil e na Solução de Consulta Cosit nº 140/2009, e que a fiscalização não poderia ter desqualificado a condição de distribuição de lucros a tais profissionais.

46. Defende ainda o contribuinte, **fls. 895/901**, que a empresa adotou os procedimentos legais e previstos em seu contrato social (cláusula nona) para a distribuição dos lucros, e não poderia ter sido considerado irregular/nulo pela fiscalização, a qual constatou a ausência de convalidação das demonstrações financeiras em assembleia ou reuniões de sócios.

47. A fiscalização entende, fl. 467, que os valores percebidos pelos médicos da SMSL, o que inclui o ora contribuinte, decorreram “*diretamente de sua própria prestação de serviços médicos, tratando-se de honorários, com natureza nitidamente remuneratória, com efeito, sujeitos aos impostos de renda, nos termos do art. 43, do CTN*”.

48. Assim, de forma cautelosa, é preciso retomar os limites de lide, no intuito de que seja percebido o ponto central da controvérsia e sejam afastados argumentos que não o solucionam.

49. Em resumo:

(a) se válidos os efeitos tributários das transferências realizadas ao contribuinte pela empresa sob a denominação de distribuição de lucros, a exação não subsistiria;

(b) se inválidos os efeitos tributários das transferências realizadas ao contribuinte pela empresa sob a denominação de distribuição de lucros, a exação subsiste.

50. De plano, toda e qualquer discussão sobre distribuição de lucros a sócio ou não sócio, também se demonstra inócua à resolução da questão, primeiramente, porque o contribuinte é sócio (fl. 24; fl. 643) da empresa, e, ainda que não o fosse, poderia ter sido sócio de fato, o que, nessa última condição, bastaria evidenciar essa condição.

51. No entanto, é preciso compreender que todo repasse de valores ao sócio pode se caracterizar, dentre outras possibilidades, principalmente, como *pró-labore* ou como lucro.

52. O principal meio de prova que permite a nítida demonstração do que viriam a ser valores pagos a título de *pró-labore* ou o que viriam a ser pagos a título de lucros é a escrituração contábil, devidamente registrada no órgão competente, dotado das demais formalidades intrínsecas e extrínsecas.

53. Na fl. 425, onde constam trechos do Relatório Fiscal, há indicação de que escriturações relativas aos anos-calendários 2014 e 2015 foram entregues à fiscalização; no entanto, tais escriturações mais confundiram do que esclareceram, na medida em que a fiscalização bem demonstrou, fl. 468, que os valores de *pro labore* são sempre estornados da conta de lucros distribuídos, procedimento este incompatível com uma escrituração adequada, na medida em que se constituem como fatos contábeis distintos.

54. Na fl. 432 e fl. 434, a fiscalização bem ponderou, que todos os valores pagos mensalmente como “adiantamento de lucros” eram definitivos e que não decorreram de uma apuração de lucros, do ponto de vista da escrituração contábil, ou seja, sem que tivesse havido a efetiva apuração de lucros (receitas menos custos e despesas), razão pela qual a fiscalização entendeu se tratar não de lucros, mas de honorários médicos e, portanto, rendimentos sujeitos à tabela progressiva, o que corrobora com a fatura que embasa o repasse a cada um dos sócios, contendo

a produção e os valores do repasse, sem qualquer procedimento contábil prévio de apuração de lucro.

55. O contribuinte busca ainda defender que a Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 140, de 1º de outubro de 2009 (disponível em <<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/72249>>), seria meio de direito apto a provar a natureza jurídica dos valores por ele recebidos.

56. No entanto, referida Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 140, de 1º de outubro de 2009, somente reitera a necessidade da existência de regular escrituração contábil capaz de demonstrar os lucros e, sem tal demonstração evidenciada a partir da escrituração, portanto, os valores recebidos pelos sócios serão compreendidos como excedente do limite previsto no art. 1.007 do Código Civil e, portanto, devem ser considerados retribuição pelo trabalho (rendimentos sujeitos à tabela progressiva).

57. Dessa forma, o art. 1007 do Código Civil, ao autorizar a possibilidade de distribuição proporcional, o fez sob a condição de haver consenso dos sócios nesse sentido (“Art. 1.007 - *Salvo estipulação em contrário, [...]*”), não tendo o contribuinte apresentado qualquer documento capaz de demonstrar que teria havido uma apuração de lucros prévia à sua distribuição ou que a convalidasse após o período de apuração dos lucros, nem documento que demonstrasse o consenso dos sócios na distribuição.

58. O contribuinte, fls. 889/892, busca fazer crer que os atos *interna corporis* (consistentes na ausência de documentação capaz de comprovar a inequívoca distribuição desproporcional dos lucros) não afetaria a natureza jurídica dos repasses.

59. No entanto, a mera existência da cláusula nona do contrato social da SMSL, que estabelece que os lucros ou prejuízos seriam distribuídos de forma proporcional ao desempenho produtivo (e não proporcionalmente aos valores das quotas de capital), não implica dizer que a distribuição da empresa seja oponível a terceiros, caso não tenha havido a prévia apuração de lucros ou apuração de lucros que convalidasse os adiantamentos de lucros e, ainda, o registro da assembleia ordinária dos sócios no órgão competente, para que tais transferências gozassem de sua oponibilidade perante terceiros.

60. Nesse contexto, merece destaque o seguinte dispositivo do Decreto-Lei nº 486/1969:

Art 8º Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais.
(grifos do Relator do presente voto)

61. O direito empresarial é ramo do direito privado, onde prevalecem os ajustes das partes, e, portanto, vigoram entre as partes privadas que praticam o ato, mas é preciso compreender que quando os dispositivos legais não se encontram plenamente cumpridos, ou seja, quando não observadas as formalidades legais, a exemplo da ausência de apuração de lucros e ausência de registro de assembleia, validando o consenso da distribuição dos lucros, os efeitos dos atos de

empresa são mitigados, na medida em que não se demonstram como prova absoluta para fins de aferição de tributos.

62. As práticas da empresa SMSL, portanto, ao não demonstrar cabalmente a apuração escritural dos lucros e ao não deter documento comprobatório capaz de validar a distribuição de lucros, não se demonstram oponíveis à administração pública.

63. No entanto, é preciso compreender que a atuação da empresa SMSL resultou no descumprimento de dois elementos indispensáveis para que as suas transações pudessem ter efeitos perante terceiros (o que inclui o fisco): ausência de apuração definitiva dos lucros e meio de prova de validação do consenso da respectiva apuração.

64. Assim, os argumentos e meios de prova apresentados não se demonstram capazes de conferir o valor probatório necessário à descaracterização do lançamento, ainda que parcialmente.

65. A título de exemplo, veja-se o que já decidiu o STJ no julgado REsp nº 1.486.164-DF, aplicável por analogia ao presente processo (por se tratar de inoponibilidade de ato de empresa não registrado no órgão competente), nos seguintes termos:

[...] os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, **somente se operam após a efetiva averbação da modificação do contrato na Junta Comercial** [...] A tese esposada pelas recorrentes, de que os efeitos da cessão se produziram a partir da assinatura do respectivo instrumento, aplica-se somente na relação jurídica interna estabelecida entre cedente e cessionário, mas não quanto à sociedade e aos terceiros.[...]

66. Ademais, o Decreto Federal nº 70.235/1972 indica que a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção quanto aos elementos de prova constantes no processo, nos termos de seu art. 29, a seguir transcrito:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

67. A busca da verdade material estará resguardada, portanto, não por qualquer apresentação de documentos, mas sim quando ocorrer a efetiva evidenciação necessária e suficiente de meio(s) de prova consistente(s) com o fato que se queira demonstrar, inclusive, mediante o atendimento dos requisitos legalmente fixados para a sua produção e validade perante terceiros, não sendo oponível a terceiros (o que inclui o fisco) atos que não tenham atendido a tais exigências, nos termos supramencionados.

68. Quanto ao fato de não apresentação, pela contribuinte, de qualquer transação, contábil (lançamento a crédito de disponibilidades e lançamento a débito de conta do passivo) e/ou financeira (transferência ou recibo idôneo), que demonstre a efetiva transferência/distribuição de lucros, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham correlação com o que se pretenda provar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos.** É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

69. A contribuinte, portanto, aduziu que os valores se tratavam de lucros buscando afastar o lançamento, sem, no entanto, apresentar qualquer suporte em escrituração que atendesse à legislação e sem as demais formalidades assembleares.

70. Assim, relativamente ao objeto fundamental de mérito (objeto da controvérsia), consistente na identificação da natureza jurídica dos valores transferidos ao contribuinte pela empresa SMSL, os argumentos do recorrente não se demonstram capazes de evidenciar que tais valores se trataram de lucros, por ausência de apuração escritural regular nesse sentido e por ausência de consenso assemblear para tal, não merecendo provimento, portanto, os argumentos do contribuinte nesse tocante.

DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE MULTA QUALIFICADA DE 150%

71. A fiscalização afastou a natureza de lucros distribuídos e considerou como remunerações sujeitas à tabela progressiva os valores ingressantes no patrimônio do contribuinte (Auto de infração de fls. 353/362), com aplicação de multa de 150% sob o fundamento do art. 44, inc. I, e §1º, da Lei nº 9.430/1996 com redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007.

72. Por sua vez, o contribuinte alega a inexistência de elementos que caracterizem fraude, dolo ou conluio (fls. 914/919), asseverando o contribuinte a inexistência de qualquer adulteração de documentos ou outra conduta capaz de caracterizar fraude, simulação, dolo ou conluio.

73. De fato, a fiscalização entendeu que o contribuinte “omitiu, informou e/ou prestou informação falsa ao fisco” (fl. 472), em razão da declaração pelo contribuinte como lucro, quando a fiscalização entendeu se tratar de rendimentos, e, por isso, a fiscalização aplicou a duplicação prevista no §1º, do art. 44, combinado com o inc. I, do mesmo art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

74. Nesse tocante, vale considerar que não houve qualquer conduta velada por parte do contribuinte, nem procedeu com qualquer adulteração, tendo a exação decorrido de interpretação da fiscalização em um contexto que demandou profunda análise, sem que a situação se demonstrasse como intenção fraudulenta do contribuinte.

75. Acerca da matéria, merece destaque o seguinte precedente do CARF:

Processo nº 13888.724068/2011-52

Acórdão CARF nº 9101-003.212 (Sessão de 08/11/2017)

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE NÃO CARACTERIZADO. DESCABIMENTO.

Não sendo suficientes os elementos fáticos para que se considere evidente o dolo de fraudar a arrecadação tributária (evidente intuito de fraude), descabe a qualificação da multa de ofício.

76. Desse modo, merece provimento os argumentos do recorrente, devendo-se afastar a duplicação da multa de 75%, limitando-se a multa de ofício ao patamar de 75%.

DA ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES

77. Por fim, o contribuinte alega a necessidade de compensação dos valores (fls. 919/922), ou seja, no sentido de que os tributos já exigidos da SMSL no PTA nº 13609-721.348/2016-11, bem como de outros tributos federais (especialmente PIS/COFINS) recolhidos pela pessoa jurídica, pudessem ser compensados proporcionalmente aos lucros desclassificados e convertidos em rendimentos da pessoa física.

78. No entanto, é pacífico o entendimento do CARF da impossibilidade de compensação de tributos entre sujeitos passivos diversos (terceiros entre si), a exemplo do seguinte precedente:

Número do Processo 19515.720502/2016-54

Acórdão 9202-011.431 (Sessão de 21/08/2024)

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação e restituição ostentam rito próprio, não se afigurando possível a sua análise no bojo de processo de lançamento de crédito tributário, especialmente quando o crédito a que se pretende compensar é oriundo de terceiros

79. Desse modo, não assiste razão ao recorrente nesse aspecto.

CONCLUSÃO

80. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade material do lançamento e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Eduardo José da Costa e da COOPERCON, afastando-os da solidariedade passiva solidária, mantendo-se o devedor principal como sujeito passivo do lançamento tributário, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, para o estrito fim de se fixar a multa de ofício em 75%.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Márcio Bittes, redator designado

A divergência na qual foi vencido o relator pelo voto de qualidade diz respeito tão somente à manutenção da responsabilidade solidária, que foi afastada em sede de preliminar.

Ao contrário do defendido pelo Eminentíssimo Relator, que sustentou, *in verbis, negrito meu*:

26.No presente caso concreto, verifica-se que, apesar da atuação administrativa da Coopercon e da representação por parte do Sr. Eduardo, o acréscimo patrimonial se demonstra devido exclusivamente ao contribuinte (e não ao Sr. Eduardo e à Coopercon), não integrando o fato gerador, portanto, o Sr. Eduardo e a Coopercon, os quais exerceram suas atuações administrativas, com seus respectivos interesses econômicos, mas não jurídicos.

27.A COOPERCON, portanto, era prestadora de serviços e detinha a obrigatoriedade de atuar sob o modelo empresarial da SMSL, sob o interesse econômico (3% de taxa de administração percebida).

28.Além disso, não há nos autos qualquer evidência presente em prova cabal de fraude, dolo ou conluio capaz de ensejar a materialidade da sonegação, não subsistindo a tese especulativa da sonegação defendida pela fiscalização.

29.Em razão disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Eduardo José da Costa e da Coopercon, ensejando a não sujeição passiva solidária de ambos em relação ao lançamento objeto de apreciação no âmbito do presente processo.

Concluindo pela ausência de participação dos responsáveis solidários no fato gerador do tributo e pela não comprovação do interesse jurídico comum.

Contudo, como se depreende do Acórdão recorrido (848/849), restou evidenciado que o controle da SMSL pela Coopercon é inequívoco, assim como o conluio entre os sujeitos passivos na construção de ajuste doloso destinado a fraudar o Fisco, mediante a tentativa de atribuir natureza de distribuição de lucros a rendimentos provenientes de honorários médicos. Soma-se a isso o fato de Eduardo José da Costa exercer a administração de ambas as pessoas jurídicas, o que reforça a atuação conjunta, consciente e coordenada para ocultar o fato gerador e sonegar tributos.

Nesse contexto, conclui-se que o interesse comum exigido pelo art. 124, I, do CTN não se confunde com a necessidade de demonstração de vantagem econômica direta, bastando a existência de interesse na própria situação que constitui o fato gerador. A interpretação restritiva, no sentido de exigir que o responsável solidário também pudesse figurar como contribuinte do tributo, não encontra amparo no texto legal. Assim, a ampla participação das partes na fraude evidencia, por si só, o interesse comum, legitimando o reconhecimento da responsabilidade solidária nos termos do CTN.

Ademais, nunca é demais lembrar que a pessoa jurídica, enquanto ente abstrato e criação normativa, não detém vontade própria nem capacidade de agir no plano fático,

materializando seus interesses econômicos e jurídicos exclusivamente por meio da atuação de seus administradores, que são pessoas físicas dotadas de vontade e discernimento. É pela manifestação consciente desses administradores, no exercício das atribuições de gestão e representação, que a pessoa jurídica exterioriza decisões, assume obrigações e pratica atos com relevância jurídica, razão pela qual a vontade social não se confunde com um querer autônomo do ente coletivo, mas representa, em verdade, a projeção da vontade individual daqueles que a dirigem. Assim, os interesses atribuídos à pessoa jurídica somente ganham existência concreta quando incorporados e executados pela conduta de seus administradores, que funcionam como verdadeiro elo entre a ficção legal e a realidade dos fatos.

Logo, uma vez demonstrada a atuação do Administrador e o seu interesse no fato gerador, resta caracterizada a responsabilidade solidária da empresa, nos termos já mencionados.

CONCLUSÃO

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Sr. Eduardo José da Costa e à Coopercon, mantendo-se a responsabilidade solidária de ambos.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes